tado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 50.000$0, importância do emprestimo contraido na Caixa Geral de Depósitos, nos termos da citada lei n.º 591, de 12 de Junho de 1916, que será entregue no Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, afim de ocorrer, no ano económico de 1919-1920, às despesas com a construção de um liceu na cidade de Viseu;

A importância dêste crédito será descrita no capitulo 19.º, artigo 83.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Instrução Pública, do ano económico de 1919 1920, sob a rúbrica seguinte:

Construção de um liceu na cidade de Vizeu.	50$000:00

devendo escriturar-se em receita a importância correspondente à das despesas que mensalmente se forem efectuando, sob a epigrafe seguinte: «Producto do empréstimo realizado pelo contrato de 22 de Março de 1920, nos termos da lei n.º 591 de 12 de Junho de 1916».

O Conselho Superior de Finanças julgou êste crédito nos termos legais de ser decretado.

O tenham entendido e façam executar os Ministros de todas as Repartições. — Paços do Govêrno da República, 28 de Julho de 1920. — António José de Almeida — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octavio do Rego Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Decreto n.º 6:761

Com fundamento nas disposições da lei n.º 931, de 20 de Janeiro de 1920:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Instrucção Pública, decretar o seguinte:

E' aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrucção Pública, um crédito especial da quantia de 371:165$70, afim de reforçar a verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º, do orçamento do Ministério da Instrucção Pública para o ano económico de 1919-1920, afim de ocorrer ao pagamento das despesas do pessoal e outras urgentes dos serviços da instrucção primária, nos termos da lei n.º 847, de 29 de Julho de 1919, emquanto não entrar em execução o regimen financeiro dos referidos serviços, instituido pelo decreto com fôrça de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, sendo com aplicação:

Ao pagamento de vencimentos, provenientes de imposto especial para instrucção primária	344:566$67
Ao pagamento dos encargos da mesma instrucção a cargo das respectivas câmaras	26:599$03
Total	371:165$70

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e visado pelo Conselho Superior de Finanças, em harmonia com as disposições da alinea *a*, do n.º 2 do artigo 10.º do decreto com fôrça de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. — Paços do Govêrno da República, 28 de Julho de 1920. — António José de Almeida — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedroso — Artúr Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocencio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artúr Octavio do Rego Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Politica e Civil

Decreto n.º 6:762

Tendo sido alteradas pelos decretos n.ºs 5:839, 6:254 e 6:620, respectivamente de 31 de Maio, 27 de Novembro do ano findo e 17 de Maio último, algumas das taxas postais em uso nos correios ultramarinos, bem como semelhantemente foram alteradas as equivalências das taxas da Convenção Postal Universal;

Considerando que vão ser brevemente emitidos novos tipos de sêlos postais para as Colónias segundo o desenho já devidamente aprovado;

Considerando que o Governador Geral da província de Moçambique ponderou a conveniência de se adoptar um tipo único de sêlos postais para os diferentes distritos da mesma província;

Considerando que a adoptação dum tipo único de sêlos para cada colónia representa uma considerável simplificação quer na fabricação dos mesmos sêlos, quer nos correspondentes serviços de requisições, fornecimentos e escrituração;

Considerando que na província de Angola existem tipos de sêlos postais especiais só para o distrito do Congo e na de Moçambique para todos os seus distritos, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 79, de 20 de Agosto de 1913;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.º do decreto com fôrça de lei de 8 de Dezembro de 1900:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º — Os novos tipos de sêlos postais e mais fórmulas de franquia a emitir para as colónias terão a legenda: Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Índia, Macau e Timor.

Art. 2.º—Os sêlos e mais fórmulas de franquia para as Colónias da África serão das taxas de $^1/_4$, $^1/_2$, 1, 1 $^1/_2$, 2, 2 $^1/_2$, 3, 4, 4 $^1/_2$, 5, 6, 7, 7 $^1/_2$, 8, 10, 12, 15, 20, 30, 40, 60 e 80 centavos e 1$ e 2$ escudos, para os sêlos postais; 1, 2, 2 $^1/_2$ e 3 centavos para os bilhetes postais simples; 1 + 1, 2 + 2, 2 $^1/_2$ + 2 $^1/_2$ e 3 + 3 centavos para os de resposta paga; 4, 6 e 7 $^1/_2$ centavos para os bilhetes cartas simples; 4 + 4 e 6 + 6 centavos para os de resposta paga.

Art. 3.º—Os sêlos e mais fórmulas de franquia para o Estado da Índia serão das taxas de 1, 1 $^1/_2$, 2, 3, 4, 4 $^1/_2$, 5, 6, 9 e 10 réis e 1, 1 $^1/_2$, 2, 2 $^1/_2$ e 3 tangas e 4 réis, 4 e 8 tangas, 1, 2, 3 e 5 rupias para os sêlos; postais simples; 3+3, 6+6, 9+9, 10+10 réis. 1+1 tanga para os de resposta paga; 6 réis, 1 $^1/_2$, 2 e 2 $^1/_2$ tangas para os bilhetes cartas simples; 6 + 6 réis, 1 $^1/_2$ + 1 $^1/_2$ e 2 + 2 tangas para os de resposta paga.

Art. 4.º—Os sêlos e mais fórmulas de franquia para a província de Macau serão das taxas de $^1/_2$, 1, 1 $^1/_2$, 2, 3, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 24, 32, 56 e 72 avos, 1, 3 e 5 patacas, para os selos; 1, 1 $^1/_2$, 2 $^1/_2$, 3 $^1/_2$ e 4 avos para os bilhetes postais simples; 1+1, 1 $^1/_2$ + 1 $^1/_2$, 2 $^1/_2$ + 2 $^1/_2$, 3 $^1/_2$ + 3 $^1/_2$ e 4 + 4 avos para os de resposta paga; 2, 6, 8 e 10 avos para os bilhetes-car-

tas simples; 2+2, 6+6 e 8+8 avos para os de resposta paga.

Art.º 5.º — Os sêlos e mais fórmulas de franquia para a província de Timor serão das taxas de 1/2, 1, 1 1/2, 2, 4, 6, 7, 7 1/2, 9, 11, 12, 15. 16, 18, 19, 36, 54 e 72 avos, e 1, 3 e 5 patacas para os sêlos; 2, 3, 3 1/2, e 4 avos para os bilhetes postais simples; 2+2, 3+3, 3 1/2+3 1/ e 4+4 avos para os de resposta paga: 6, 7 1/2, 9, e 12 avos para os bilhetes cartas simples; 6+6, 7 1/2+7 1/2, e 9+9 avos para os de resposta paga.

Art. 6.º — A circulação dos novos sêlos, bilhetes postais e bilhetes cartas, simples e de resposta paga, de que trata o presente decreto, deverá começar logo que êles cheguem às estações competentes e que nos respectivos Boletins Oficiais das Colónias se publique o devido aviso.

§ 1.º — A circulação a que este artigo se refere terá logar cumulativamente com os sêlos postais e mais fórmulas de franquia da emissão da República actualmente em vigor, e com os sêlos e mais fórmulas de franquia do antigo regime com a sobrecarga Republica e com quaisquer sobretaxas postais uma e outras feitas na Casa da Moeda até à sua completa extinção, devendo as sobrecargas feitas nas Colónias serem remetidas á Casa da Moeda.

§ 2.º — Os govêrnos gerais e de província providenciarão para que o consumo simultâneo, a que se refere o parágrafo antecedente se faça por forma a extinguirem-se primeiro e o mais rapidamente possivel os aludidos sêlos e mais fórmulas de franquia do antigo regime e a seguir os de todas as demais emissões anteriores à que este decreto cria.

Art.º 7.º — Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Govêrno da Republida, em 17 de Julho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA— *Vasco Guedes de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:763

Sôbre proposta do Ministro do Trabalho, usando da faculdade concedida no artigo 2.º do decreto n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, que autoriza o Govêrno a abrir créditos especiais para atenuar a crise de trabalho, com dispensa do disposto no artigo 4.º da lei de 29 de abril de 1913:

Hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de cento e cincoenta mil escudos (150:000$00) quantia que reforçará a verba descrita no artigo 33.º, capítulo 15.º, do orçamento da despesa extraordinária do último dos referidos Ministérios para 1920-1921, sob a rúbrica «Subsídios e despesas de pessoal, material e outras relativas à crise de trabalho».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Paços do Govêrno da República, 29 de Julho de 1920. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:378

Atendendo ao que representou o Instituto de Piedade e Bene-ficência de Viana do Alemtejo, pedindo autorização para permutar o direito de propriedade da herdade de Faimaes, que lhe pertence, pela herdade do Catalão, cujo proprietário se prontifica á troca, e vender depois esta, ao abrigo do disposto no artigo 14.º e seus §§ da Lei de 30 de Setembro de 1892;

Vistas as informações oficiais e o voto favoravel da sua Assembleia geral:

Manda o Govêrno da Republica Portuguesa conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Govêrno da Republica, 16 de Julho de 1920.— O Ministro do Trabalho, *José António da Costa Júnior.*

Imprensa Nacional — Oficinas dos Serviços Gráficos do Exército — Telef. C. 5235